

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E VILSON SOUZA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990.

AO ARQUIVO

em 09 de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6050 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 1990

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E VILSON SOUZA)



Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)

Apense-se ao PL. 4580/90.

CÂMARA D

Em 13/12/90.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1990

6050

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Vilson Sousa)

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui direito do empregado a participação nos lucros da empresa em que trabalhar, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta lei.

I - empresa: - toda entidade individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

II - empregado: toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituições de beneficência, de associações recreativas ou de outras instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º - Considera-se lucro, para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1º - O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º - Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenham relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidos no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - Para elaboração das demonstrações consolidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos arts. 250 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento, e que estejam prestando serviços à mesma empresa por um período mínimo de 2 anos, ininterruptos ou não, considerados ainda os seguintes critérios:



- I - assiduidade no trabalho;
- II - grau de produtividade; e
- III - tempo de serviço à empresa.

Art. 4º - O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 5º - A inexistência de lucros ou concorrências de prejuízos em determinado exercício, devidamente apurado no encerramento do balanço e comprovado perante o imposto sobre a renda, não gerará direito aos empregados de pleitearem compensação pela não distribuição de lucros em outros exercícios.

Art. 6º - Fica assegurado ao empregado, em caso de término ou rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a participação nos lucros proporcionais ao período em que trabalhou na empresa no respectivo exercício.

§ 1º - A distribuição do lucro prevista neste artigo será feita juntamente com a dos demais empregados.

§ 2º - Prescreve em 2 (dois) anos o prazo para o empregado procurar a empresa para recebimento de sua quota na forma estabelecida neste artigo.

Art. 7º - Se houver alteração do lucro, resultante de revisão para imposto de renda, e este for maior, a empresa pagará, em uma só vez dentro de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional consequente; se menor, poderá o empregado descontar da remuneração, em duodécimos, o que pagará a mais.

Art. 8º - A concessão de qualquer gratificação, vantagem ou comissão voluntariamente dada por parte da empresa não a isenta de distribuição de lucros entre seus empregados.

Art. 9º - A distribuição de lucros que se refere esta lei será paga de uma só vez ao empregado e impreterivelmente até 30 (trinta) dias, após o encerramento do balanço da empresa.

Art. 10 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de empregado pleitear a reparação de qualquer ato infringente desta lei, ou o pagamento de qualquer importância que faça jua relativamente à participação nos lucros e perdas e de demonstrativo dos lucros que distribuir entre seus empregados.

Art. 11 - Cabe aos sindicatos a fiscalização dos critérios adotados para a participação nos lucros, bem como do valor distribuído.

Art. 12 - O infrator desta lei será punido com multa de valor variável, igual a 1 (um) até 20 (vinte) salários mínimos regionais, segundo a intenção, extensão, natureza e grau de infração, atenuante(s) agravante(s) aplicável em dobro em caso de reincidência, oposição e obstáculo à fiscalização.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Tendo o art. 7º, XI da nova Carta estabelecido o direito dos trabalhadores urbanos e rurais de participarem dos lucros da empresa, trata este projeto de regulamentar tal dispositivo.

O intuito do presente projeto é que sirva como meio de incentivo à eficiência dos trabalhadores e meio de associá-los ao destino e ao desenvolvimento da empresa através do instituto que com excelentes resultados já são utilizados em vários países como a Alemanha, Austria, Argentina, Bolívia, França, Inglaterra, México, Chile, Peru e Uruguai, entre outros.

O presente projeto impõe-se como medida de justiça social e como um dos mais importantes fatores de distribuição de renda, neste País, em que o lucro tem sido exclusivamente dos empresários.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.


HAROLDO SABÓIA


VILSON SOUSA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

CAPÍTULO XX

Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

SEÇÃO III

Responsabilidade dos Administradores e das
Sociedades Controladoras

Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I - as participações de uma sociedade em outra;

II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1º A participação dos acionistas controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, como dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida neste prazo.



.....

CAPÍTULO XXI

Grupo de Sociedades

SEÇÃO I

Características e Natureza

Características

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.

.....

SEÇÃO IV

Demonstrações Financeiras

Art. 275. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 250.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3º As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4º As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

.....

.....